

# **Para uma Antropologia das Emoções do meio jurídico: poliafetividade e multiparentalidade no Brasil contemporâneo<sup>1</sup>**

**Antonio Cerdeira Pilão (PPGCSO-UFJF)**

## **Resumo**

O objetivo deste trabalho é investigar as disputas em torno do reconhecimento jurídico do poliamor e da multiparentalidade no Brasil contemporâneo, destacando a forma como a “afetividade” é mobilizada em meio a esse debate. Para tanto, são analisados documentos e publicações jurídicas que evidenciam concepções conflitantes sobre a monogamia enquanto princípio indispensável para a legitimação dos arranjos conjugais. A partir de uma perspectiva da antropologia das emoções, procura-se ampliar as abordagens acadêmicas predominantes no Brasil que, vinculadas ao Direito, priorizam o debate legal e técnico. Com isso, a presente proposta é analisar as emoções na cena pública, considerando a forma como os “afetos” se convertem em discursos jurídicos, como se materializam em documentos, compreendendo as consequências desse processo de judicialização das emoções.

**Palavras-chave:** Poliamor, multiparentalidade, afetividade.

## **Toward an Anthropology of Emotions of the Juridical Field: Polyamory and Multiparentality in Contemporary Brazil**

### **Abstract**

The purpose of this work is to investigate the disputes surrounding the legal recognition of polyamory and multiparentality in contemporary Brazil, highlighting the ways in which “affectivity” is mobilized in this debate. To this end, documents and legal publications are analyzed, showing conflicting conceptions of monogamy as an indispensable principle for the legitimization of marital arrangements. From a perspective of the Anthropology of Emotions, the aim is to broaden the academic approaches predominant in Brazil, which, linked to Law Studies, prioritize legal and technical debates. Thus, the present proposal is to analyze the emotions in the public arena, considering the way “affections” are converted into legal discourses, how they materialize into documents, understanding the consequences of this process of judicialization of emotions.

**Keywords:** Polyamory, multiparentality, affectivity.

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

## Introdução

A categoria poliamor, formulada nos anos 1990, nos Estados Unidos, se refere à possibilidade de estabelecer múltiplas relações afetivo-sexuais consensuais e simultâneas (Daniel Cardoso, 2010; Antonio Pilão e Mirian Goldenberg, 2012). Dessa forma, o poliamor emerge como uma alternativa à monogamia que coloca a possibilidade de amar a mais de uma pessoa e manter mais de um relacionamento ao mesmo tempo. Dois são os principais tipos de arranjo poliamorista: a “rede de relacionamentos interconectados” que se refere à manutenção de mais de uma parceria diádica e a “relação em grupo”, quando mais de duas pessoas têm relações amorosas entre si (Antonio Pilão, 2015).

No Brasil, a palavra poliamor ganhou circulação na virada do milênio. Em 2004, foi criado o grupo “Poliamor Brasil” na extinta rede social Orkut. Nos anos seguintes foram publicadas matérias na mídia<sup>2</sup>, organizados encontros presenciais entre poliamoristas nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro e feitas as primeiras referências nas áreas da psicologia e do Direito da família (Antonio Pilão, 2017b). Em 2011, a Rede Pratique Poliamor Brasil foi criada com o objetivo de unificação e de transformação do poliamor em um movimento social. A partir de 2012, com a divulgação do reconhecimento em cartório da primeira “união poliafetiva” do Brasil, o poliamor ganhou maior alcance no debate público, fomentando um processo de nacionalização do termo, antes restrito a setores mais escolarizados dos grandes centros urbanos.

Este trabalho, que é parte da pesquisa que vem sendo desenvolvida no pós-doutorado do PPGCSO-UFJF, volta-se às controvérsias relacionadas ao reconhecimento de formas de família e de conjugalidade que se afastam do modelo de casamento monogâmico, heterossexual e reprodutivo. O objetivo é analisar as disputas jurídicas em torno do poliamor e da multiparentalidade no Brasil contemporâneo, destacando a forma como a “afetividade” é mobilizada enquanto categoria jurídica. Assim, no contexto atual de judicialização das formas de amor e de conjugalidade, consubstanciado no reconhecimento, em 2011, das “uniões homoafetivas”, procura-se,

---

<sup>2</sup> Foi a partir da atuação na mídia de Regina Navarro Lins que um debate público sobre o poliamor foi iniciado no Brasil, em 2007. Muitos poliamoristas afirmaram terem conhecido o poliamor a partir de Regina Navarro Lins, celebrada como a principal representante da sua ideologia relacional (Pilão, 2017a).

a partir de uma perspectiva da Antropologia das Emoções, investigar os conflitos que permeiam a busca da consagração jurídica das relações não-monogâmicas no Brasil.

A investigação dá prosseguimento a um conjunto de questões que me acompanha desde as minhas primeiras pesquisas. No mestrado (2011-2012), analisei a ideologia, a prática e as identidades de poliamoristas e, no doutorado (2013-2017), procurei investigar como se construiu um debate público sobre o poliamor no Brasil. Neste trabalho realizo uma pesquisa com documentos jurídicos e publicações de juristas relacionados à multiparentalidade e ao poliamor. A partir de uma perspectiva da Antropologia das Emoções procuro ampliar as abordagens acadêmicas predominantes no Brasil sobre o tema que, vinculadas ao Direito, priorizam o debate legal e a racionalidade técnica. Com isso, a proposta adotada é de analisar as emoções na cena pública, considerando a forma como os “afetos” se convertem em discursos jurídicos, como se materializam em documentos, compreendendo as consequências desse processo de judicialização das emoções.

### **Para uma Antropologia das Emoções do âmbito jurídico**

Este trabalho tem como base teórico-metodológica a Antropologia das Emoções, particularmente na sua interface com o campo jurídico e os estudos de gênero, sexualidade, família e parentesco. A reflexão sobre emoções nas Ciências Sociais não é uma novidade, considerando trabalhos clássicos como os de Georg Simmel (1979), Marcel Mauss (1980), Norbert Elias (1998) e Gilberto Freyre (1987). Ainda assim, a configuração de um campo preciso, no qual elas assumem centralidade, com revistas temáticas, linhas de pesquisa e grupos de trabalho em congressos, ocorre, principalmente, nos Estados Unidos a partir dos anos 1980 e, no Brasil, dos anos 1990<sup>3</sup>.

Esse desenvolvimento, relativamente recente, pode ser relacionado ao fato do pensamento dicotômico ter sido o esquema de maior produtividade no Ocidente (Eduardo Viveiros de Castro, 2010). Assim, as dicotomias indivíduo/sociedade e natureza/cultura, as mais fecundas nas Ciências Sociais, favoreceram a consolidação da autonomia dos campos científicos na segunda metade do século XIX. Acompanhando a

---

<sup>3</sup> Segundo Claudia Barcellos Rezende e Maria Claudia Coelho (2010), nos anos 1980, antes da consolidação desse campo, a Antropologia Urbana teria um papel importante no desenvolvimento de reflexões sobre emoções no Brasil, com destaque para os trabalhos de Roberto DaMatta, Gilberto Velho e Luiz Fernando Dias Duarte.

distinção entre ciências “sociais”, “psicológicas” e “naturais”, as emoções não foram tratadas como objeto de reflexão válido ou prioritário para as primeiras, de modo a serem pensadas como experiências universais ou puramente individuais<sup>4</sup>.

Apesar de algumas iniciativas (como as de Norbert Elias e Marcel Mauss) caminharem no sentido de questionar a distinção entre indivíduo e sociedade, procurando articular o individual com o coletivo, o particular com o geral, o emocional com o racional, até a segunda metade do século XX predominaria a tendência dualista nas Ciências Sociais. Assim, as principais correntes do pensamento antropológico privilegiaram o geral sobre o particular, colocando a civilização humana, as estruturas sociais, as culturas, as sociedades, ou a mente humana como categorias chave de suas reflexões. Desse modo, as particularidades, as singularidades, as subjetividades e as emoções foram tratadas com menor interesse e como objeto de reflexão de outros campos científicos.

Nos anos 1960-70, observam-se a intensificação de críticas dirigidas ao banimento dos sujeitos, das emoções e do estudo de produções simbólicas e processos sociais nas Ciências Sociais (Alan Barnard, 2010 e Sherry Ortner, 2011). Correntes diversas do ponto de vista teórico e metodológico se voltaram a refletir mais sistematicamente sobre o lugar dos sujeitos, suas estratégias, motivações e emoções, envolvendo nomes tão variados quanto Edmund Leach, Victor Turner e Clifford Geertz. Nesse contexto, a Antropologia procurou romper o divórcio estabelecido entre indivíduo e sociedade, articulando público e privado, razão e emoção, ação e estrutura, adotando uma posição mais explicitamente anti-dualista.

De acordo com Claudia Barcellos Rezende e Maria Claudia Coelho (2010) essa tendência antropológica de pensar os conceitos de pessoa e de *self*, contribuiu para que, no final do século XX, as emoções passassem a ganhar maior centralidade. Entre os pressupostos da Antropologia das Emoções mais relevantes está a recusa das oposições razão/emoção, pensamento/sentimento. Essas divisões, correspondentes da entre natureza e cultura, confinam as emoções a um substrato universal e instintivo, obscurecendo a sua dimensão coletiva, variável e histórica. Assim, seguindo Michelle Rosaldo (1984), contraponho a tese de que as emoções são materiais e constituídas biologicamente como os movimentos musculares e os processos hormonais e neuroquímicos, considerando que o sentimento recebe sua forma através do

---

<sup>4</sup> Uma apresentação mais rigorosa e detalhada da forma como as emoções foram tratadas por diferentes correntes da antropologia pode ser encontrada em Raphael Bispo (2012).

pensamento, e de que o pensamento é carregado de sentidos emocionais, ou seja, o sentimento é um “pensamento incorporado” (p.143).

Para Claudia Barcellos Rezende e Maria Claudia Coelho (2010), os estudos das emoções na Antropologia caminharam para apontar não só a pluralidade de suas expressões culturais, mas para o debate sobre relações de poder. Segundo Ceres VÍctora e Maria Claudia Coelho (2019), no Brasil, a Antropologia das Emoções poderia ser agrupada em torno desses dois eixos principais: as temáticas ligadas a áreas da vida associadas à dimensão “privada” e as temáticas vinculadas ao “mundo público”. Para as primeiras, problemas de pesquisa relacionados, por exemplo, ao corpo e à sexualidade; para as segundas, os movimentos sociais e os universos institucionais.

Este trabalho, seguindo a iniciativa das autoras, caminha para a superação dessa divisão, incluindo problemas que cruzam esses polos. Portanto, procura-se simultaneamente pensar a dimensão afetiva que compõe a cena pública e a dimensão política, moral e institucional da intimidade. Com isso, a proposta é analisar a forma como os afetos se convertem em discursos jurídicos, como se materializam em documentos, compreendendo as consequências desse processo de judicialização das emoções. Assim, o trabalho se insere na vertente “contextualista” da Antropologia das Emoções (Lila Abu-Lughod & Catherine Lutz, 1990), que enfatiza a dimensão micropolítica dos afetos, ou seja, a sua capacidade de atualizar, na vivência subjetiva dos indivíduos, aspectos de nível macro da organização social (Maria Claudia Coelho, 2012).

### **Um panorama das disputas jurídicas acerca do poliamor e da multiparentalidade no Brasil**

O primeiro caso de repercussão no meio jurídico sobre o poliamor foi de uma sentença, de 2008, do juiz Theodoro Naujorks Neto, da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho (RO). Nela, foi concedido o direito de herança a uma mulher que manteve durante vinte e nove anos um relacionamento com um homem casado. O juiz descreve um impasse: seguir a norma estabelecida nos artigos 1521 e 1723 do Código Civil brasileiro que afirma a monogamia como o único princípio válido, ou ignorar o “hermetismo dos textos legais” e reconhecer que existia uma união consensual e de fato. A decisão pelo reconhecimento da formação dos dois núcleos familiares contrapôs-se a uma tendência do Direito de identificar as relações concomitantes como adultério e

concubinato, exprimindo um caráter eventual, transitório e não estável para essas uniões:

“Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento dúplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido que este relacionamento dúplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares<sup>5</sup>.”

Embora o debate sobre o concubinato adúlterino não seja novo, essa parece ter sido a primeira vez no Brasil que a questão a respeito da possibilidade de reconhecimento de uniões concomitantes foi colocada a partir do conceito de poliamor (“poliamorismo”). Assim, o termo serviu como um meio de legitimação do arranjo e desempenhou papel central na decisão do magistrado: “Portanto, de tudo que foi exposto, é possível o reconhecimento da união dúplice, quando a autora, o extinto e sua falecida esposa mantiveram uma relação de poliamor, consentida e tolerada, advindo daí efeitos legais como a divisão dos bens adquiridos neste período<sup>6</sup>.”

No dia 13 de fevereiro de 2012, foi lavrada a primeira escritura pública de união poliafetiva do Brasil, entre duas mulheres e um homem, no Tabelionato de Notas de Tupã (São Paulo)<sup>7</sup>. O reconhecimento dessa união influenciou outros cartórios no país a também lavrarem escrituras envolvendo mais de duas pessoas. A partir de então se instaurou um tenso debate nos movimentos sociais, no meio jurídico e na mídia a respeito da legalidade e moralidade dessas uniões. Com isso, os debates jurídicos sobre poliamor, antes direcionados as relações concomitantes em pares, passaram a se concentrar, principalmente, em torno de escrituras de uniões poliafetivas.

Maria Berenice Dias, na época vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), manifestou apoio público ao reconhecimento dessas uniões,

---

<sup>5</sup> A sentença está disponível em (último acesso em 19.10.2020): [http://s.conjur.com.br/dl/sentenca\\_poliamorismo.pdf](http://s.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf).

<sup>6</sup> Extraído da sentença: [http://s.conjur.com.br/dl/sentenca\\_poliamorismo.pdf](http://s.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf). (Último acesso em 19.10.2020)

<sup>7</sup> A união foi divulgada em 21.08.2012 no site do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) e em seguida, em 23.08.2012 no portal de notícias da Globo: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite> e <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html> (Último acesso no dia 08.01.2020).

afirmando que o princípio da monogamia não está na constituição<sup>8</sup>. Negar os direitos de uma família poliafetiva seria segundo a advogada uma forma de priorizar uma posição moral de defesa dos “bons costumes” em detrimento dos direitos à liberdade, à igualdade e à dignidade. Por seu turno, Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da Comissão do Direito da Família do Instituto dos Advogados de São Paulo, iniciou uma campanha contrária às uniões poliafetivas. Ela argumentou que tais relações representam um “estelionato jurídico” e um “retrocesso gravíssimo” na sociedade, afetando os princípios constitucionais da preservação da dignidade humana e da proteção da família e de seus membros<sup>9</sup>.

Um pedido de suspensão da realização de novas escrituras de uniões poliafetivas foi realizado por Regina Beatriz Tavares da Silva no Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>10</sup>, sendo aprovado em 2018<sup>11</sup>. Enquanto a questão não é enfrentada pelo Supremo Tribunal Jurídico (STJ) novas uniões foram suspensas e o debate público tem se acirrado, contando com a cobertura midiática, com posicionamentos públicos de juristas<sup>12</sup> e um crescente número de trabalhos acadêmicos na área do Direito.

A questão da multiparentalidade (ou pluriparentalidade<sup>13</sup>) é de extrema relevância nos debates sobre o poliamor, tendo em vista a possibilidade de expansão do reconhecimento legal da paternidade/maternidade a todos os membros de uma união poliafetiva e não apenas aos pais biológicos. Ainda assim, o tema transcende a “poliafetividade”, tendo em vista que envolve questões como a adoção, a reprodução assistida e a recomposição familiar, resultante da institucionalização do divórcio e do recasamento. A multiparentalidade, portanto, remete às discussões sobre filiação

---

<sup>8</sup> Último acesso no dia 14.08.2018 em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>

<sup>9</sup> Último acesso no dia 14.08.2018 em: <http://www.oabrij.org.br/materia-tribuna-do-advogado/17560-tres-e-demais>

<sup>10</sup> Último acesso no dia 14.08.2018 em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,cnj-pede-suspensao-de-registro-de-trisal,10000052712>

<sup>11</sup> Último acesso no dia 14.08.2018 em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>

<sup>12</sup> Mais informações disponíveis em (último acesso no dia 14.08.2018): <http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100129558/artigo-uniao-poliafetiva-por-que-nao-por-fernanda-de-freitas-leitao>; <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/04/cartorio-no-rio-de-janeiro-oferece-unioes-estaveis-poliafetivas.htm>; <http://jornalggn.com.br/noticia/poliamor-rio-registra-segundo-caso-de-uniao-estavel-entre-tres-pessoas-no-pais>; <http://oglobo.globo.com/sociedade/poliafetivos-nao-tem-direito-de-familia-diz-advogada-contraria-as-unioes-19360291>

<sup>13</sup> No meio jurídico predomina a nomenclatura “multiparentalidade”, embora o primeiro trabalho antropológico voltado a essa questão, realizado por Ana Paula Uziel (2000), tenha sido empregado o termo “pluriparentalidade”. Claudia Fonseca (2002) também refletiu sobre a questão ao confrontar o modelo nuclear (hegemônico nas camadas abastadas), com famílias com mais de uma mãe (comum em grupos mais populares).

socioafetiva<sup>14</sup>, questionando a restrição do parentesco à consanguinidade, de modo a incorporar o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos pelo ato de convivência e de vontade (Christiano Cassettari, 2014).

A defesa da filiação socioafetiva não levou necessariamente ao entendimento da viabilidade jurídica da dupla maternidade e/ou paternidade, não sendo atípicas as decisões que privilegiaram um dos vínculos (sanguíneo ou socioafetivo), afirmando a impossibilidade de uma pessoa ter mais de dois pais/mães. Essa foi a compreensão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais”. (Apelação Cível, nº 70027112192, da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do relator Desembargador Claudir Fidelis Faccenda, julgada em 02/04/2009).

Contrário a esse entendimento, o IBDFAM<sup>15</sup> defendeu, como um dos enunciados de uma nova doutrina e jurisprudência, a capacidade da multiparentalidade de gerar efeitos jurídicos. Tal controvérsia foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, que se posicionou favoravelmente, como expresso na declaração do Ministro Luiz Fux, relator da matéria: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (Recurso Extraordinário nº 898.060/SP).

Ainda que apenas alguns dos casos de multiparentalidade se refiram às relações poliamorosas, os fenômenos convergem no sentido de se afastarem do modelo de família e de casamento monogâmico. Apesar das conexões, o tratamento dos temas apresenta diferenças, de modo a ser mais recorrente o reconhecimento da parentalidade do que da conjugalidade múltipla. Assim, enquanto as decisões dos tribunais superiores foram favoráveis à multiparentalidade, até o momento não se posicionaram dessa maneira em relação às conjugalidades não-monogâmicas.

A seguir, analiso as disputas relacionadas ao reconhecimento da monogamia como norma jurídica, destacando a forma como a “afetividade” é mobilizada tanto para

---

<sup>14</sup> No código civil de 2002, art. 1.593 é afirmado que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

<sup>15</sup> Posicionamento durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado no dia 22.11.2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados> (Último acesso em 08.01.2020).

caracterizar, quanto descaracterizar, as relações não-monogâmicas como núcleos familiares.

### **A afetividade como princípio (des)legitimador do poliamor como entidade familiar**

Paralelamente ao fato da antropologia ter assumido as “emoções” como um campo de reflexão relevante a partir dos anos 1980-90, o direito civil, particularmente no tocante a legislação sobre a família, tornou a “afetividade” uma das categorias jurídicas mais fundamentais. Foi com a promulgação da Constituição de 1988, que essa mudança ocorreu, de modo que o Estado passou a privilegiar não a consanguinidade ou os interesses patrimoniais, mas todas as entidades familiares dotadas de “afetividade”: “A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida.” (Paulo Lôbo, 2011: p.72). Assim, não somente a família originada através do casamento foi afirmada como digna de receber tutela, de modo que ela “adquiriu função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.” (Maria Berenice Dias, 2011: p.40)

Nesse contexto, reconhecido no meio jurídico como “repersonalizado” e “pluralista”, o caráter econômico, reprodutivo e formal da família, dá lugar a uma compreensão calcada na “socioafetividade”, de modo que ela passa a ser definida como uma unidade de afeto e de ajuda mútua, voltada ao desenvolvimento da personalidade humana (Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, 2013). A respeito do alargamento do conceito de família, Maria Berenice Dias (2013), afirma que esse processo tem acolhido relacionamentos fora do casamento, de modo que se deixou de exigir a existência de um par. Como pré-condição para a incorporação dos mais diversos modelos de família (como as monoparentais, as homoafetivas, as multiparentais e as poliafetivas), que estejam alicerçadas num elo de afetividade: “O traço diferenciador da família pós-moderna é o afeto, de forma que ela pode ser conceituada como uma organização ou grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade” (Dias, 2013: p. 42).

O fato de a afetividade emergir como categoria jurídica fundamental leva alguns juristas a defenderem a substituição do termo “poliamor” por “poliafetividade”, como ocorreu com a categoria homossexualidade que, não sem polêmicas, converteu-se

juridicamente em “homoafetividade”<sup>16</sup>. Essa é a posição de Calderón (2017) que afirma que “amor” não é uma categoria jurídica, enquanto “afetividade” é uma das bases do Direito da Família contemporâneo. A afirmação da “afetividade” da não-monogamia visa dessexualizar os vínculos, não desafiando a desmoralização do sexo, mas apenas afastando o estigma da promiscuidade dos/as adeptos/as do/a poliamor/poliafetividade<sup>17</sup>. Nessa direção, Duina Porto (2017: p.171) afirma que “a existência de múltiplas parcerias afetivas que extrapolam a matriz conjugal monogâmica convencional, frise-se, não precisa necessariamente significar (...) promiscuidade.” Rafael Santiago (2014), a esse respeito, defende que o Estado não pode deixar de reconhecer o poliamor sob o fundamento de legalizar a “promiscuidade” e a “libertinagem sexual”, uma vez que:

“Um dos principais valores do poliamor diz respeito ao afeto que existe entre seus integrantes, não se tratando de um relacionamento marcado pela promiscuidade ou pelo sexo casual. Toda e qualquer relação de poliamor só se justifica enquanto tal a partir do amor, da afetividade (...) Assim, o afeto é o elemento capaz de justificar o reconhecimento jurídico do poliamor.” (p.158)

Algumas decisões caminharam nesse sentido, ressaltando a “afetividade” e não a “sexualidade” dos vínculos não-monogâmicos, de modo a afirmarem a possibilidade de reconhecimento jurídico de mais de um núcleo conjugal. A teoria conhecida como “triação de bens” foi empregada por alguns Tribunais de Justiça com o intuito de garantir direitos sucessórios a mais de um parceiro. Esse posicionamento pode ser observado em uma decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS.  
RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO.  
1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito (...) Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as

---

<sup>16</sup> Para Roberto Efrem Filho (2014: p.24) ao ser identificado com o sexo, num mundo em que o sexo é compreendido como uma ameaça, o homossexual acaba por personificar esse mito ameaçador. A “afetualização” jurídica desse personagem o tornaria mais palatável, de modo a reprivatizar o sexo.

<sup>17</sup> Essa dessexualização da não-monogamia não parece ser uma particularidade do discurso jurídico, tendo em vista as críticas dos próprios poliamoristas à “promiscuidade sexual” de manifestações não-monogâmicas que não se assentam no afeto. Entre outros ver: Christian Klesse (2006); Pilão (2013).

multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo.” (Relator José Fernandes, APL 0007024-48.2011.8.17.0001 PE, Data do julgamento: 28.11.2013)

De forma semelhante já haviam se posicionado Munira Hanna e Maria Berenice

Dias:

“Paulo mantinha um duplo relacionamento, possuía duas famílias, devendo ser reconhecida, portanto a união estável paralela ao casamento e, com as duas, evidenciar o affectio maritalis (...) Os efeitos da união estável não decorrem do estado civil das partes, mas do vínculo afetivo e da natureza da relação entretida, que foi duradoura, pública e contínua com animus de constituir uma família.(...) (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70011258605, j. Voto de Munira Hanna. 25/08/2005):

“O Judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja ‘digna’ de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações.”, Apelação Cível, n 70010787398. TJRS. Julgado por Maria Berenice Dias em 27/04/2005).

A prevalência da multiplicidade afetiva sobre o princípio da monogamia, também se manifesta em uma recente decisão da desembargadora Maria Elza do TJMG, ao reconhecer o relacionamento de vinte e cinco anos, mantido pela apelante com o apelado (casado com outrem):

“Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura (...) amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos (...) Isso é família (...) Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder.” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003, Relª. Des.ª Maria Elza, public. 10/12/2008)

Tais posicionamentos são contestados em alguns trabalhos jurídicos, como o de Márcia Zomer Mattei (2017), que, defendendo uma compreensão estritamente monogâmica da conjugalidade, questiona a utilização do “afeto” como princípio estruturante da família. Seguindo o argumento de Luciana Poli (2017), ela afirma que essa ênfase na afetividade revela uma concepção “inocente, “idealista” e “psicológica” que deforma o conceito monogâmico do direito brasileiro:

“A família tem sido apresentada tão somente como ‘locus’ do afeto, o ambiente mais adequado para a promoção do ser humano. De fato, a família ainda é, como regra, o ambiente mais adequado ao desenvolvimento do ser humano, mas não por ser um local de amor e de afeto. Dentre outras razões, é por ser o ambiente em que nascemos e no qual nos sentimos naturalmente mais protegidos. Seguramente, há amor e afeto no âmbito familiar, mas não só; há também ódio, rivalidades e violência (física e moral).” (Luciana Poli, 2017: p.300 apud Mattei, 2017: p.10)

Para Mattei, vertentes “revolucionárias” do Direito de Família Brasileiro têm utilizado o afeto para “afrontar” o princípio da monogamia. Ao fazerem, colocariam, indevidamente, a liberdade e a felicidade individual a frente do bem estar social: “Logo, tudo estaria valendo, porque o homem deve ser livre em suas escolhas... Então o princípio do bem estar social, do bem viver em sociedade em nada se identifica com o abdicar de parte da liberdade individual em prol do bem estar coletivo?” (Mattei, 2017: p.10). Em sua argumentação, as relações não-monogâmicas são pressupostas como contrárias ao “bom convívio social”, sendo formas de privilegiar o indivíduo sobre a coletividade, assim como “roubar, enganar, danificar, difamar, matar, trair (...) todos esses seriam atos de liberdade individual que devem trazer alguma felicidade ao agente... mas nem por isso são aceitáveis para o bem viver comunitário.” (Mattei, 2017: p.10).

Evidencia-se, nessa compreensão, que o poliamor é presumidamente imoral e não consensual, de forma a ser empregado pela autora sem distinção em relação ao adultério e à bigamia, reforçando o seu caráter ilegítimo. A mesma associação pode ser observada em uma decisão do TJRS, em que o paralelismo afetivo é tratado como necessariamente “desleal”: “Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por

consequência, desleais (...)”. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Agravo de instrumento Nº 1.130.816 – MG. 2008/0260514-0).

Duina Porto (2017) afirma que a construção normativa em torno da monogamia e dos preceitos de fidelidade, impostos como deveres pelo artigo 1.566 do Código Civil, teriam se edificado sobre o postulado fundamental da confiança. O pressuposto de que a ruptura da monogamia consiste na infração a esses preceitos e configuraria a infidelidade é problematizado pela autora, que caracteriza o poliamor com base na consensualidade:

“É imperioso destacar, ainda, a questão do livre consentimento e da aceitabilidade das partes interessadas em estabelecer vínculos multiconjugais como fator peculiar a respaldar sua legitimação perante o ordenamento sociojurídico. O fator consentimento não pode ser ignorado nas discussões sobre a possibilidade de reconhecimento jurídico do poliamor enquanto multiconjugalidade e estrutura familiar: na verdade, ele é crucial. A anuência entre pessoas livres, maiores e capazes para conviver em uma multiconjugalidade poliamorosa e a busca do seu respaldo sociojurídico sinalizam a boa-fé de todos os envolvidos, não sendo crível afirmar que essas situações – em tese – são permeadas pela deslealdade, traição e infidelidade.” (Duina Porto, 2017: p.217)

Em outra estratégia de deslegitimação do poliamor, Helanne Gonçalves (2015), não confronta o afeto como elemento caracterizador de um núcleo familiar, mas recusa que os relacionamentos poliafetivos estejam realmente nele baseados: “(...) Não parecem ter como um dos seus fundamentos de validade o afeto, grande identificador e legitimador do núcleo familiar, e sim o desejo claro e incontido de emprestar aos seus membros a legitimidade de uma conduta transgressora, não permitida (...)” (p.189). Como se observa, fica subentendido que só há “afeto” nas condutas tradicionalmente reconhecidas no âmbito jurídico, distanciando-se de uma compreensão ampliada de família que supera a sua restrição ao modelo de casamento monogâmico heterossexual e reprodutivo.

Dessa forma, os sujeitos não-monogâmicos perderiam a capacidade de afirmarem a existência jurídica de suas famílias, de forma que os seus “afetos” seriam abjetos, indignos de tutela e os seus comportamentos, imorais, impróprios e contrários à natureza humana. Retomando o problema de Judith Butler (2004, 2019) sobre quais são as vidas e os corpos que “importam”, questiono quais são os afetos que “importam” e

quais são aqueles indignos de serem reconhecidos. A partir desta pesquisa é possível perceber o processo de exclusão gerado pelo ato jurídico de nomeação do que é uma “família”. Na posição de Gonçalves (2015), não se trata apenas de afirmar que alguns afetos não merecem ser tutelados, mas que eles sequer podem ser reconhecidos. Assim, uma fronteira que desqualifica determinadas experiências conjugais é traçada, de forma que aquilo que pode ser vivido pelas partes enquanto “amor”, transfigura-se em determinados discursos jurídicos em “concubinato”, “deslealdade” e “bigamia”, pressupondo que a única forma de amar é na monogamia.

Ainda que a afetividade tenha se tornado um dos princípios mais relevantes do Direito da Família contemporâneo, a sua afirmação não tem sido suficiente para garantir o reconhecimento jurídico das relações não-monogâmicas. Assim, o princípio da monogamia constantemente se sobrepõe ao da afetividade. Mesmo quando se concebe a possibilidade de amar a mais de uma pessoa ao mesmo tempo, a maior parte da jurisprudência recusa a possibilidade jurídica de uma pessoa ter mais de um/a cônjuge, desqualificando a afetividade múltipla e concomitante. Essa tendência pode ser observada a partir das seguintes decisões:

“PRIMAZIA DA MONOGAMIA (...) Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas (...) Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, **a fidelidade é requisito natural** (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.” Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Agravo de instrumento Nº 1.130.816 – MG. 2008/0260514-0). (Grifos meus)

“PARALELISMO AFETIVO. CASAMENTO COESO E OUTRA UNIÃO AFETIVA SIMULTÂNEA (...) Mesmo havendo relação afetiva não eventual, estando um daqueles que nela estão envolvidos sem comprovada separação de fato, está-se diante de concubinato, relação social que não se identifica com aquilo que o ordenamento jurídico veio a reconhecer como união estável. 3 - O tema do paralelismo afetivo, eufemismo utilizado para conceituar múltiplos relacionamentos íntimos livres, deve ser enfrentado sob a ótica da **monogamia**, inegável valor da sociedade ocidental e não desprezível **norma do direito natural**, bem assim do dever de lealdade, o qual abarca o próprio dever de fidelidade.” Relator ANGELO CANDUCCI PASSARELI. Processo APC 20110310058023. 5ª

Marcos Alves da Silva (2012), em sua tese de doutorado a respeito do tema, afirma que inúmeros foram os doutrinadores que tomaram a monogamia como fato natural da evolução humana. Assim, nos manuais de Direito Civil, o princípio da monogamia apareceria como um dado e não como uma construção jurídica a ser problematizada. Portanto, as relações não-monogâmicas seriam mencionadas apenas em referência ao exótico, ao direito estrangeiro de povos bárbaros e incultos, de modo que a monogamia seria “a forma natural de aproximação sexual na raça humana. A poligamia, ao inverso, corresponde[ria] ao estágio menos avançado da moral.” (Washington Monteiro, 1996: p.53; apud Marcos Alves da Silva, 2012: p.114)

Parte da resistência para o reconhecimento do poliamor como entidade familiar deriva da pressuposição de que o amor é necessariamente monogâmico, ou seja, destinado a uma única pessoa e originado de elos estáveis e duradouros entre um homem e uma mulher com base no matrimônio. Tais colocações se evidenciam no posicionamento de Pontes de Miranda (2001: p.66), quando afirma que “a monogamia criou o amor; não o amor, à monogamia”. Essa perspectiva, ancorada em teorias sócio-antropológicas do século XIX, concebe as formas de organização da família e do casamento a partir de uma escala evolutiva, em que o casamento monogâmico moderno, consagrado juridicamente nas sociedades ocidentais, estaria no ponto mais alto do progresso humano. Assim, as outras formas de organização matrimonial, notadamente a poliginia, a poliandria e o “casamento em grupo” seriam modos rudimentares de organização, desprovidos do afeto amoroso e que proporcionariam uma condição de incerteza sobre a paternidade.

Para Pontes de Miranda (2001), a monogamia atenderia aos interesses das mulheres, que ao contrário dos homens, seriam naturalmente monogâmicas. De acordo com Marcos Alves da Silva (2012: p.112), aquele doutrinador sustenta que os juristas devem dar maior atenção ao dever de fidelidade da mulher, em função da sua crença de que a falta de “recato” delas agrediria mais profundamente “a moral e os costumes públicos”, podendo gerar filhos adulterinos e introduzir na família “elementos de sangue estranho”. Berenice Dias (2013, p. 63), contrariamente, argumenta que a monogamia atende aos interesses masculinos, de modo que a norma recairia, especialmente, sobre elas. Seguindo a perspectiva de Engels (1884), ela sustenta que a monogamia não tem relação com o amor, decorrendo do triunfo da propriedade privada, visando certificar a

paternidade e a transmissão hereditária do patrimônio, a partir do controle sobre a sexualidade feminina.

Duina Porto (2017) afirma que a posição doutrinária que formou milhares de juristas no Brasil considera mais grave o adultério da mulher, já que a infidelidade do homem seria fruto de um “capricho passageiro” ou de um “desejo momentâneo” e não do “amor”. Ao contrário, o adultério feminino seria percebido como capaz de desestabilizar os laços afetivos que a vinculam ao marido: “Para o homem [...], uma ligação passageira não tem significação sentimental ao passo que para a mulher tem.” (Monteiro, 1995, p. 118, apud Duina Porto, 2017: p.198). Nessa argumentação fica evidente a associação do discurso emotivo ao universo feminino que, como mostrou Catherine Lutz (1988, 1990), é um importante alicerce da dominação masculina no Ocidente, já que o descontrole emocional feminino deveria ser contido, uma vez percebido como caótico, disruptivo e perigoso. Como argumenta a autora, ao se considerar as mulheres emocionais, a sua inferioridade também é afirmada, tendo em vista a desvalorização cultural generalizada da emoção:

“Deve-se notar que não estou afirmando que a avaliação negativa da emoção leva a uma avaliação negativa das mulheres porque as mulheres são (objetivamente) emocionais, mas sim que as ideologias de gênero, de self e emoção se reforçam mutuamente no que diz respeito ao local onde a fraqueza e a inferioridade devem ser encontradas. A posição social e ideologicamente fraca das mulheres é assim marcada pelas conexões estabelecidas quando se define o lugar das emoções.” (LUTZ, 1988, p. 74, apud, Raphael Bispo e Maria Claudia Coelho, 2019: p.187)

Nos discursos jurídicos, a problematização da “liberdade sexual” feminina constantemente vem referendada pela afirmação da necessidade de preservação da dignidade dos filhos. A não-monogamia da mulher é tida como um risco de gerar incertezas sobre a paternidade, proporcionando inseguras jurídicas e prejuízos para o pleno desenvolvimento das crianças que teriam que conviver com mais de uma referência paterna. Gayle Rubin (2017) destaca como o pânico moral acerca da sexualidade vem recorrentemente associado a supostas ameaças às crianças, o que justificaria a criminalização das dissidências sexuais. Assim, a manutenção da não-monogamia como ilegítima e moralmente condenável teria relação com os perigos presumidos às crianças, como demonstrado nas colocações de Gonçalves (2015: p.194):

“E na hipótese de a mulher estabelecer uma união poliafetiva com 3 ou 4 homens, como restará enfrentado o problema? A criança gerada no decorrer deste relacionamento plural será presumidamente de algum dos homens?” (...) Já no que tange ao estabelecimento da filiação, a criança ostentaria a filiação biológica ou a filiação plural socioafetiva (multiparentalidade socioafetiva)? Outro problema decorrente da hipotética união afetiva plúrima é se saber quem e em que medida poderia exercer o poder familiar. E na hipótese de conflitos de concepções no exercício do referido poder familiar, quais seriam os caminhos a percorrer para se enfrentar as eventuais colisões ideológicas? (...) Outro tema que precisa ser enfrentado pelo legislador é o que diz correlação com a guarda das crianças na eventualidade do término da relação poliafetiva. A guarda será compartilhada? Compartilhada por todos e em igual proporção? Se a vivência cotidiana tem mostrado que a guarda compartilhada entre um pai e uma mãe traz alguns efeitos negativos para a criança, o que imaginar de uma guarda compartilhada entre múltiplos lares.”

Diante do “pânico moral” atrelado ao reconhecimento do poliamor como entidade familiar, observa-se, entre os juristas que são favoráveis ao seu reconhecimento, uma estratégia de “purificação” das relações não-monogâmicas, ancorada em dois aspectos principais: a afetividade, distanciando-se da promiscuidade e, a consensualidade, afastando-se da infidelidade. Nesse processo, a monogamia passa a ser alvo de críticas, retirando dela o estatuto de superioridade moral e de bastião máximo dos bons costumes. Para tanto, não raramente são retomados os argumentos de Friedrich Engels, para desfazer a ideia de que (só) há amor na monogamia, de modo a desqualificá-la, tratando-a como uma instituição essencialmente econômica e opressora. Nesse sentido, Duina Porto (2017: p.245) afirma que a monogamia é uma imposição social e não um valor inato à natureza humana:

“a construção do paradigma monogâmico se deu inicialmente por razões econômicas, com o advento da propriedade privada, a exigência de salvaguardar a paternidade e a transmissão hereditária do patrimônio, mantendo-se como forma de poder e de controle sobre a sexualidade, especialmente a feminina. O paradigma monogâmico se consolidou no pilar da dominação do homem sobre a mulher e sobre a família, de modo que a relação patriarcado-monogamia é bastante simbiótica e ainda repercute na maneira como são estruturados e tutelados juridicamente os relacionamentos afetivos em sociedades como a nossa.”

Contrariamente, como elementos constitutivos do poliamor, aparecem a franqueza, a honestidade, a integridade, a igualdade, o compromisso e os acordos mútuos (Duina Porto, 2017: p.201). Nesse sentido, Santiago Silva (2014: p.144) afirma que o poliamor é permeado por valores que autorizam o pleno desenvolvimento pessoal e social de seus praticantes, respeitando a sua dignidade: “Os projetos íntimos que se apoiam no poliamor são, sem qualquer dúvida, razoáveis, por consubstanciarem uma unidade de afeto, com especial atenção à honestidade, confiança, consenso e personalidade de seus integrantes (...).” O estatuto ético-moralizante do poliamor parece na argumentação do autor suplantar o da monogamia:

“O poliamor é totalmente construído a partir da confiança entre seus membros, o que evidencia mais uma razão para seu reconhecimento. É importante salientar que o desprezo e a violação da confiança ocorrem não nas relações poliamorosas, mas, sim, nas relações monogâmicas em que há infidelidade, adultério, traição. No poliamor, todos os indivíduos têm pleno conhecimento acerca de sua situação amorosa e afetiva, consentindo sobre absolutamente todos os aspectos do relacionamento, seja quanto à pluralidade de parceiros ou à sua forma de desenvolvimento. Vale dizer, no poliamor não há espaço para mentira, traição ou quebra da confiabilidade. Todos sabem de tudo o que se passa, na medida em que a confiança é um de seus valores supremos. O mesmo não ocorre com diversas relações monogâmicas em que há infidelidade do homem, da mulher ou de ambos. (p.159)”

Buscando justificar a legitimidade do poliamor perante o Estado, alguns juristas acabam por redesenhar linhas morais acerca da sexualidade, da conjugalidade e da família, tentando incluir o poliamor no rol de práticas eticamente aprováveis e dignas de tutela. Ao fazê-lo, deslocam o irrepresentável, o abjeto, para sujeitos e relações que não se afirmam a partir do amor e que não são duradouras, públicas, consentidas e estáveis. Com isso, reforçam a oposição entre fidelidade e infidelidade, ressaltando a consensualidade do poliamor à custa do esquecimento ou da degradação da “amante”/ “concubina”, a quem o Estado não teria o (mesmo) dever de proteger.

Concomitantemente, sustentariam a distinção entre afetividade e sexualidade, como se existissem relações sociais de caráter íntimo desprovidas de afetos. Ao recuperarem a tradicionalíssima e hierarquizante distinção entre uma sexualidade promíscua e, outra, amorosa, construiriam uma linha demarcatória no qual o corpo estaria cindido em dois. De um lado, a sua parte mundana e inferior, onde pairariam os

prazeres carnavais, de outro, a sua dimensão mais nobre, pautada no afeto. Esse “despedaçamento” do corpo reforça a ideia de que o prazer “sexual” não tem relação com a família, não sendo, portanto, judicializável nessa arena, em contraposição ao “afeto”, que aparentemente entendido enquanto “amor”, seria a base fundamental para o reconhecimento de qualquer entidade familiar.

A afetividade é acionada politicamente para delimitar a separação entre a “boa” e a “má” sexualidade, entre as famílias dignas de reconhecimento e as passíveis de exclusão. Assim, ela pode ser pensada como um “filtro” que demarca o espaço de legitimação e de pureza exigida a um núcleo conjugal. Ao invés de pressuposta como constituinte da relacionalidade humana, ela qualificaria apenas alguns vínculos. Nesse caso, caberia aos operadores do direito classificarem os vínculos como “afetivos” ou “não afetivos” o que evidentemente tem gerado divergências.

Em um dos casos de maior destaque, os ministros do Supremo Tribunal Federal discordaram em torno dessa classificação. O ministro Carlos Ayres Britto, reconhecia como união estável a relação entre Waldemar do Amor Divino (já casado) e Joana da Paixão Luz, argumentando haver entre eles “uma identidade de propósitos afetivo-ético-espirituais”. Já Marco Aurélio Mello, Menezes Direito e Ricardo Lewandowski rejeitavam essa qualificação, denominando o vínculo como “concubinato”. Esse último afirmou que “o concubinato, do ponto de vista etimológico, vem de *cum cubere*, significa dormir juntos, ou seja, é uma comunhão de leitos; ao passo que a união estável é uma comunhão de vida, é uma parceria, é um companheirismo” (01.02.2011).

Apesar de Ayres Britto contestar a redução desse relacionamento a um “dormir juntos”, afirmando que o casal se relacionou por trinta anos e que teve nove filhos, foi voto vencido, mostrando como bem observou Roberto Efreim Filho (2014: p.22) que o “afeto” é afastado pelo estigma do concubinato: “Os ministros pressupõem, silenciosos, que o afeto em questão é monogâmico. Não por outra razão, os ‘amores’ de Amor Divino - se é que ele as amou, se é que o amor e a paixão foram algum dia cogitados para além dos sobrenomes - sequer são considerados pelos ministros, à exceção de Ayres Britto.”

### **Considerações finais**

Ao longo deste trabalho procurei mostrar que a disputa pelo reconhecimento do poliamor e da multiparentalidade como entidades familiares é permeada pelo conflito

em torno da precedência do princípio da monogamia ou o da afetividade. Para além dos efeitos simbólicos provenientes desses reconhecimentos, a “família” aparece como uma categoria jurídica indispensável para garantir um conjunto diverso de direitos sucessórios e previdenciários. Portanto, negar às entidades poliafetivas essa alcunha, bem como restringir a parentalidade às parcerias monogâmicas, implica tanto uma inferiorização simbólica quanto um desempoderamento dos sujeitos não-monogâmicos de autodefinirem as suas práticas e os seus relacionamentos, dificultando o direito de transmissão de herança e a capacidade de exercerem plenamente (e em conjunto) a paternidade/maternidade de seus filhos.

Quando a monogamia é ressaltada como norma indispensável, as relações não-monogâmicas tendem a ser destituídas de seu caráter “afetivo”, ressaltando então a dimensão sexual e procurando vinculá-las à clandestinidade e à deslealdade. Ao invés das categorias poliamor ou poliafetividade, as nomenclaturas privilegiadas são a bigamia, a infidelidade, o concubinato, e a promiscuidade. Restringi-se, assim, a afetividade à monogamia, de modo a não ser reconhecida a possibilidade de estabelecer mais de uma relação conjugal, tampouco uma conjugalidade entre mais de duas pessoas.

Ao se afirmar o poliamor como capaz de gerar uma entidade familiar, ressaltando o seu caráter afetuoso e consensual, as linhas demarcatórias entre as conjugalidades dignas e indignas de reconhecimento são redesenhadas. Nesse processo, embora a monogamia seja desnaturalizada e problematizada, reconhecendo nela um instrumento da dominação masculina, outras formas de relacionalidade são estigmatizadas, deslocando a acusação de promiscuidade e de falta de afetividade para não-monogâmias não poliamorosas.

As divergências jurisprudenciais relacionadas ao poliamor revelam que a monogamia não opera no sistema jurídico brasileiro como uma norma jurídica absoluta, de modo a serem perceptíveis interpretações contraditórias sobre quais são ou quais deveriam ser os limites de aplicação da categoria família. Ainda que a monogamia apareça como princípio jurídico, o caráter controverso e contingente das normas é explicitado, sendo necessário analisar os contextos específicos em que elas são disputadas pelos mais variados agentes envolvidos nesses processos. Logo, menos do que tomar a mononormatividade como um fato totalizante, acredito ser necessário investigar a sua eficácia, perseguindo os seus efeitos. Para tanto, além da análise dos discursos de juristas é importante se aproximar dos sujeitos que recorrem à esfera jurídica a fim de obterem reconhecimento de suas famílias.

Por fim, gostaria de destacar que enquanto a ampliação do escopo da parentalidade para além do casal monogâmico parece representar um direito à dignidade das crianças, obtendo, por isso, maior êxito jurídico, a sua expansão no tocante à conjugalidade, é ainda vista como desmoralizante. Nessa perspectiva, conferir direitos familiares a quem não se submete aos limites da exclusividade afetivo-sexual da monogamia representaria a “premiação” de condutas imorais. Assim, predominam decisões que negam o reconhecimento da possibilidade de uma pessoa ter mais de um cônjuge, de modo a restringir e a privatizar a sexualidade. Além da multiparentalidade ter conquistado maior legitimidade do que o poliamor, é necessário considerar que a homossexualidade, purificada juridicamente em homoafetividade, também foi reconhecida nos últimos anos pelo STF como capaz de gerar núcleos familiares. Recorrendo a ideia de um “circulo encantado” da sexualidade, proposta por Gayle Rubin (2017), talvez seja possível considerar que a monogamia aparece, atualmente, como uma norma jurídica mais indispensável do que a própria heterossexualidade.

## Referências bibliográficas

- ALVES DA SILVA, M. *Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família*. Tese de doutorado em Direito. Rio de Janeiro, UERJ, 2012.
- BARNARD, A. *History and Theory in Anthropology*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- BISPO, R. e COELHO, M. C. Emoções, Gênero e Sexualidade: *Cadernos De Campo* (São Paulo 1991), 28(2), 186-197, 2019.
- BISPO, R. *Jovens Werthers: Amores e Sensibilidades no Mundo Emo*. Rio de Janeiro, Multifoco, 2012.
- BUTLER, J. *Corpos que importam: os limites discursivos do “sexo”*. São Paulo: N1-Edições/ Crocodilo. 2019 [1993]
- \_\_\_\_\_. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Belo Horizonte: Autêntica Editora. 2019 [2004].
- CALDERON, R. *O princípio da afetividade no direito da família*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CARDOSO, D. *Amando vári@s – Individualização, redes, ética e poliamor*. Tese de mestrado, Universidade Nova de Lisboa, 2010.
- CASSETTARI, C. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos*. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- COELHO, M. C. Narrativas da violência: a dimensão micropolítica das emoções. *Mana*, v. 16, n. 2, pp. 265-285, 2012.
- DIAS, M. B. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- \_\_\_\_\_. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- EFREM FILHO, R. Os ciúmes do Direito: o desejo pelas *uniões homoafetivas* e a repulsa a Amor Divino e Paixão Luz. *Sexualidad, Salud y Sociedad: revista latino-americana*, n. 16. Rio de Janeiro, pp. 10 – 30, 2014.
- ELIAS, N. *O Processo Civilizador*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.
- ENGELS, F. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Ruth M. Klaus: 3ª. Centauro Editora, São Paulo, 2006[1884].
- FARIAS, C.; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil: direito das famílias*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.
- FONSECA, C. Mãe é Uma Só?: Reflexões em Torno de Alguns Casos

Brasileiros. *Psicol. USP* [online]. vol.13, n.2, pp.49-68, 2002.

FREYRE, G. *Casa-grande & senzala*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987 [1933].

GONÇALVES, H. O respeito a liberdade de amar ou a ruptura do modelo monogâmico de família?. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 178 - 196, jul/dez.2015.

KLESSE, C. Polyamory and its ‘others’: contesting the terms of non-monogamy. *Sexualities*, v.9, n.5, 565-583, 2006.

LÔBO, P. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUTZ, C. Unnatural emotions: everyday sentiments on a micronesian atoll and their challenge to western theory. Chicago: *The University of Chicago Press*, 1988.

LUTZ, C. e ABULUGHOD, Lila. (eds.). *Language and the Politics of Emotion*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

ORTNER, S. Teoria na antropologia desde os anos 60. *Mana*, v. 17, n.2, 2011.

MATTEI, M. Z. Poliafetividade: a quebra da monogamia no Brasil. *Revista Constituição e Justiça: Estudos e Reflexões*, v. 1, n. 1, p. 116-142, 2017.

MAUSS, M. A expressão obrigatória dos sentimentos. In: FIGUEIRA, S. (org.). *Psicanálise e ciências sociais*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, p. 56-63, 1980.

PILÃO, A.C. e GOLDENBERG, M. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. *Revista Ártemis*, v. 13, p. 61-73, 2012.

PILÃO, A.C. Reflexões sócio-antropológicas sobre Poliamor e amor romântico. *RBSE - Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, v. 12, n.35, pp. 505-524, Agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. Entre a liberdade e a igualdade: princípios e impasses da ideologia poliamorista. *Cadernos Pagu*, Campinas, SP, n. 44, p. 391-422, jun. 2015.

\_\_\_\_\_. “Por que Somente um Amor?”: um estudo sobre poliamor e relações não-monogâmicas no Brasil. Tese de doutorado em Sociologia e Antropologia, Rio de Janeiro, UFRJ, 2017.

\_\_\_\_\_. “Ninguém deveria se preocupar se o parceiro transa com outra pessoa”: Uma análise da militância não-monogâmica de Regina Navarro Lins. Toledo, PR: *Tempo da Ciência*, v. 24, n. 48, p.29-44, 2017.

POLI, L.C. Críticas à apropriação do afeto no discurso do direito da família. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 12. ano 4. p. 297-314. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2017.

PONTES DE MIRANDA, F. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2001.

PORTO, D. *O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade*

- consensual e estrutura familiar*. Tese de doutorado em Direito, Paraíba, UFPB, 2017.
- REZENDE, C. B; COELHO, M. C. *Antropologia das Emoções*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- ROSALDO, M. Toward an Anthropology of Self and Feeling. In: Richard Shweder; Robert LeVine (Orgs.) *Culture Theory: Essays on Mind, Self and Emotion*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 137-57, 1984.
- RUBIN, G. “Pensando o sexo: notas para uma teoria radical da política da sexualidade”. In: G. Rubin, *Políticas do sexo*. São Paulo: Ubu Editora. 2017 [1983].
- SANTIAGO SILVA, R. *O mito da monogamia à luz do direito civil-constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor*. Dissertação de mestrado em Direito, Brasília, UNB, 2014.
- SIMMEL, G. A metrópole e a vida mental. In: VELHO, O.G. (org.). *O fenômeno urbano*. pp.11-25. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.
- UZIEL, A. P. “Tal pai, tal filho” em tempos de pluriparentalidade. Expressão fora do Lugar? Comunicação apresentada em XXIV Encontro Nacional da ANPOCS, GT Família e Sociedade. Petrópolis, RJ, outubro de 2000.
- VÍCTORA, C; COELHO, M. C. A antropologia das emoções: conceitos e perspectivas teóricas em revisão. *Horizontes Antropológicos*, n. 54, pp. 7-21, 2019.
- VIVEIROS DE CASTRO, E. “O Conceito de sociedade em antropologia”, in: *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac & Naify, 2002.